# Lei Complementar nº 11/2003

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprova e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

#### Título I

#### DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

## Capítulo I

# DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

## Seção I -

Das Disposições Preliminares

- **Art. 1º** O sistema de Classificação de Cargos da Câmara Municipal de Sidrolândia-MS é constituído, em conjunto, por um subsistema de classificação, denominado Plano de Classificação de Cargos e por um subsistema retributivo que consiste no Plano de Retribuição.
- **Art. 2º** O Sistema da Classificação de Cargos abrangerá os cargos isolados de provimento em comissão, as funções de confiança e os cargos de provimento efetivo, constituindo o Quadro Permanente de Pessoal do Poder Legislativo Municipal.

## Seção II -

#### **Do Quadro Permanente**

- Art. 3º Quadro Permanente de Pessoal do Poder Legislativo Municipal, ficará assim constituído:
- I GRUPO 1 CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:
- a CATEGORIA FUNCIONAL 1: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO DAL;
- **b** CATEGORIA FUNCIONAL 2: CARGOS EM COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA-CAL;
- II GRUPO 2 FUNÇÕES DE PROVIMENTO EM CONFIANÇA:
- a CATEGORIA FUNCIONAL 1: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO DAL;
- **III GRUPO 3** CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO:
- a CATEGORIA FUNCIONAL 1: CARGOS DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE APOIO



Av. Antero Lemes da Silva, 1664. CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

#### ADMINISTRATIVO - PAA;

**b** - CATEGORIA FUNCIONAL 2: CARGOS DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS AUXILIARES PSA.

**Parágrafo único** O anexo I desta Lei contém a relação dos cargos que compõe cada categoria funcional, com a correspondente codificação, nível de escolaridade, padrão de vencimento, quantidade, classes funcionais e respectivas referências salariais.

# Seção III -

#### Da conceituação

- **Art. 4º** Para efeitos desta Lei considera-se:
- I CARGO PÚBLICO o lugar instiuído na organização do funcionalismo público da Câmara Municipal com denominação própria, atribuições especificas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido para um titular, na forma estabelecida pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e legislação complementar;
- II FUNCIONÁRIO PÚBLICO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, a pessoa legalmente investida em cargo público do Quadro Permanente da Câmara Municipal;

# Capítulo II

# DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E DA FINALIDADE DOS CARGOS

# Seção I -

#### Das Disposições Gerais

- **Art. 5** º O Plano de Classificação de Cargos é estruturado em grupos e estes em Categorias Funcionais, conforme consta o Art. 3°, desta Lei.
- § 1º As Categorias Funcionais são desdobradas em classes e estas em cargos.
- § 2º As Categorias Funcionais 1 e 2 do Grupo 1, na forma do que dispõe as alíneas "a" e "b" do inciso I do Art. 3°, desta Lei, são constituídas de cargos de provimento em comissão.
- § 3º A Categoria Funcional 1 do Grupo 2, na forma expressa no inciso II do Art. 3°, desta Lei, é constituída de Funções Gratificadas para o provimento em confiança.
- § 4º A Categoria Funcional I do Grupo 2, na forma expressa do inciso III do Art. 3º, desta Lei, compõem o conjunto de atividades profissional de todos os níveis, identificadas segundo a natureza e o grau do conhecimento exigido para o respectivo desempenho.

# Seção II -

#### Dos Cargos em Comissão

Art. 6 º Os Cargos isolados de Provimento em Comissão constantes do Grupo 1, são de livre

Av. Antero Lemes da Silva, 1664. CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

nomeação e exoneração exclusiva do Presidente da Câmara Municipal e destina-se:

- I CATEGORIA FUNCIONAL 1- DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO DAL: ao atendimento de atividades típicas e características de comando, coordenações e controle, de assessoramento, ou de aconselhamento técnico jurídico e administrativo, sob a forma de pesquisa, previsão, planejamento e organização, inerentes ás ações administrativas e institucionais da Câmara Municipal e legislação a que esta sujeita;
- II CATEGORIA FUNCIONAL 2 ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA CAI: á execução de atribuições e tarefas de apoio técnico e administrativo á Presidência e á Mesa Diretora dos órgãos integrantes da Câmara Municipal, prestando-lhe assistência direta e imediata.
- § 1º Os Cargos de Provimento em Comissão serão providos Poe pessoal de nível superior ou de experiência e capacidade pública notória e são classificadas conforme consta das tabelas 1 e 2 do anexo I.
- **Art.** 7º O servidor municipal, de entidade , fundação ou órgão integrante da Administração do Poder Legislativo Municipal, nomeado para Cargo em Comissão, poderá optar pelo vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, fazendo jus, nesse caso, á percepção de 20% ( vinte por cento) do valor base fixado para o Cargo em Comissão.

## Seção III -

#### Das Funções Gratificadas

- **Art. 8** º As funções gratificadas, de preenchimento em confiança, que constituem o GRUPO 2, na Categoria Funcional 1 Direção e Assessoramento Intermediário —DAÍ, são criados para atender conforme o caso, os desdobramentos estruturais das unidades operacionais do Poder Legislativo Municipal envolvendo, inclusive, atividades de estudo, orientação, comando, coordenação e controle, relativos á execução de programas, ampliação de normas e critérios estabelecidos em Lei e em atos da Mesa Câmara.
- § 1º As funções gratificadas na Categoria Funcional de Direção e Assessoramento Intermediário DAI, são classificados conforme consta da tabela 3 do anexo I.
- § 2º São de livre designação e dispensa as indicações para as Funções Gratificadas, sendo estas privativas dos servidores titulares de cargos do Poder Público Municipal.
- **III CARGO EM COMISSÃO**, o conjunto de atribuições, deveres, responsabilidades e atividades cometidas, em caráter temporário, a pessoa nomeada para tal fim;
- IV FUNÇÃO DE CONFIANÇA o conjunto de deveres, responsabilidades atribuições cometidas, em caráter temporário, a funcionários do Poder Legislativo Municipal, designado para tal fim;
- **V QUADRO PERMANENTE**, o conjunto de cargos em comissão, efetivos, de cargos isolados ou de carreira e de funções gratificadas no âmbito do Poder Legislativo Municipal;
- **VI CATEGORIA FUNCIONAL** o grupamento de cargos da mesma natureza, segundo o nível de complexidade de suas atribuições;
- VII GRUPO FUNCIONAL, o referencial básico de grupamento de categorias funcionais numa

Av. Antero Lemes da Silva, 1664. CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

linha hierárquica definida;

- **VIII REFERÊNCIAS SALARIAIS**, os indicadores referenciais de retribuição pecuniária, segundo os padrões predefinidos;
- IX PADRÃO , o referencial em importância hierárquica dos cargos, numa linha definida de carreira;
- **X CLASSE**, a graduação dos cargos com faixas progressivas de referências salariais;
- **XI ENQUADRAMENTO** ,o ajustamento do pessoal, identificado as suas atribuições básicas em nível de qualificação nos cargos que compõem as categorias funcionais do sistema classificatório;
- XII TRANSPOSIÇÃO, a forma de enquadramento em que o ocupante de determinado cargo passa para um outro cargo, idêntico ou de mesma natureza, no presente sistema classificatório;
- XIII TRANSFORMAÇÃO, a alteração da titulação e atribuições do cargo com seu ocupante.

### Seção IV -

### **Dos Cargos de Provimento Efetivos**

### Subseção I -

#### Dos Cargos de Atividades Profissionais de Apoio Administrativo

**Art. 9** º Os cargos de Atividades Profissionais de Apoio Administrativo — PAA, que integram a Categoria Funcional 1, de Grupo 3, são de provimento efetivo aos quais são inerentes as atribuições e encargos relacionados com a administração geral, com a contabilidade e execução orçamentária auxiliar de secretaria, datilografia, digitação, recepção, comunicação, registro, controle e trâmite de documentos, auxiliares de atividades financeiras e de controle de material e patrimônio.

**Parágrafo único** Os cargos de que tratam esta Categoria Funcional, são classificados conforme dispõe a tabela 3 do anexo I.

### Subseção II -

## Dos Cargos de Atividades Profissionais de Serviços Auxiliares

**Art. 10** º Os cargos de Atividades Profissionais de Serviços Auxiliares — PAS, que integram a Categoria Funcional 2, do Grupo 3, são de provimento efetivo aos quais são inerentes as atividades e encargos profissionais de nível elementar, relativamente a serviços de copa, limpeza, zeladoria, segurança e demais atividades auxiliares.

**Parágrafo único** Os cargos que compõem a Categoria Funcional de que trata este artigo, são classificados conforme consta da tabela 4 do anexo I.

## Capítulo III

# DO PLANO DE RETRIBUIÇÃO



Av. Antero Lemes da Silva, 1664. CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

# SEÇÃO ÚNICA

#### **Dos Vencimentos**

- **Art. 11** <sup>9</sup> A estrutura geral de retribuição salarial do pessoal do Poder legislativo Municipal é definida neste capitulo, constituído-se no PLANO DE RETRIBUIÇÃO, abrangendo os Cargos de provimento em Comissão, as Funções Gratificadas e os Cargos de Provimento Efetivo.
- **Art. 12** º Os valores das funções Gratificadas, preenchida em caráter de confiança, são os fixados na tabela 3 do anexo II desta Lei.

**Parágrafo único** O valor da função gratificada é vantagem acessória que se acresce ao vencimento do servidor designado para exercer qualquer função de confiança que se enquadre na Categoria Funcional, do Grupo 2 — Direção e Assessoramento Intermediário — DAI.

**Art. 14º** Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo, que compõe o Grupo 3 deste sistema, são os fixados na tabela 4 do anexo II desta Lei.

**Parágrafo único** A menor remuneração mensal percebida por qualquer servidor público municipal não poderá ser inferior a R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

- **Art. 15º** Os Servidores públicos do Quadro Provisório da Câmara Municipal constituem clientela destinada ao presente Sistema Classificatório e serão enquadrados, preliminarmente, por transposição ou transformação, nos cargos da mesma natureza, padrões e referências salariais, segundo dispõe os anexos I e II desta Lei.
- § 1º Só poderão concorrer ao enquadramento por transformação em sendo do interesse da Câmara Municipal, o funcionário efetivo no cargo atualmente ocupado com, pelo menos três anos de efetivo exercício e que tendo a necessária qualificação, esteja desenvolvendo tarefas típicas do cargo pretendido.
- § 2º Quando o salário atual do funcionário for maior que o valor atribuído á referência salarial em que deva ser enquadrado, a diferença ser-lhe-á paga como vantagem pessoal a ser absorvida gradativamente, na proporção dos futuros reajustes salariais.
- § 3º Aos servidores, admitidos por tempo determinado aplicar-se-á a referência salarial da classe inicial dos cargos em que forem contratados.
- § 4  $^{\circ}$  Todo ingresso de novos funcionários por decorrência de concurso público de provas ou provas e títulos, se fará sempre, na referência salarial e classe, inicial, dos respectivos cargos.
- **Art. 16º** A Câmara Municipal, conjugado o seu interesse com as disponibilidades financeiras do órgão, procederá posteriormente, a reclassificação dos funcionários efetivos, devendo considerar, para tanto:
- I o desempenho do funcionário;
- II o seu tempo de serviço público;
- III a sua qualificação escolar.

CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

## Capítulo V

#### **DO SISTEMA DE CARREIRA**

Art. 17 º O Sistema de Carreira do Funcionalismo da Câmara Municipal se dará por avanços horizontais e verticais, sob a forma de progressão a Ascensão Funcional, consoante disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia-MS.

# Secão I -

#### Da Progressão Funcional

Art. 18 º A Progressão Funcional consiste na passagem de uma referência salarial em que se encontra o funcionário, para outra imediatamente superior, dentro da respectiva classe, conforme consta do Estatuto dos Servidores Municipais.

**Parágrafo único** Para os efeitos deste beneficio observar-se-á um interstício mínimo de 03 (três) anos.

# Seção II -

#### Da Ascensão Funcional

- Art. 19 º A Ascensão Funcional na seleção do funcionário, consistirá na sua passagem imediatamente superior aquele em que se encontra dentro do mesmo cargo.
- § 1º Para efeito deste artigo, a referência salarial será a inicial da classe para a qual o funcionário for contemplado com a ascensão:
- § 2º Será de 03 (três) anos na última referência da classe anterior o interstício para o funcionário concorrer á Ascensão Funcional obedecido o critério de avaliação do desempenho e qualificação, observadas as disposições contidas na Estatuto dos Servidores Municipais.
- § 3º O processamento da Ascensão Funcional, está condicionado á existência de vagas nas respectivas classes, observadas as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

# Seção III -

### Da Interrupção de Interstício

- Art. 20 º Os interstícios definidos nos avanços do sistema de carreira, serão computados individualmente em dias, considerando-se interrompidos nos seguintes casos:
- I licença com perda dos vencimentos;
- II suspensão disciplinar;
- **III -** viagem para o exterior, sem ônus para a Câmara Municipal;
- IV disponibilidade para outros órgãos sem ônus para origem;
- V nos demais afastamentos em que o tempo de serviço seja considerado unicamente para



Av. Antero Lemes da Silva, 1664. CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

aposentadoria.

## Seção IV -

#### **Dos Procedimentos Complementares**

- **Art. 21º** Fica a Mesa da Câmara autorizada a baixar normas regulamentando o sistema de carreira, devendo considerar no ato formal:
- I a metodologia e critério de avaliação de desempenho para apuração do merecimento;
- II o critério de desempate nos casos em que haja disputa de vaga;
- III outros procedimentos que sejam necessários á implementação do Sistema de Carreira e as disposições pertinentes insertas no Estatuto dos Servidores Municipais;
- **Art. 22** º Serão beneficiados, respectivamente, com a Progressão e Ascensão Funcional, quando de direito, os funcionários que vierem a se aposentar ou vierem a falecer sem que tenham sido contemplados, no prazo regulamentar, com esses benefícios.

# Capítulo VI

## DA ADMINISTRAÇÃO DO PLANO

- **Art. 23** º Para cumprimento desta norma será observado a descrição dos cargos que compõe os anexos desta Lei.
- **Art. 24** º O enquadramento do pessoal se dará em estrita observância ao disposto no Capítulo W desta Lei, inclusive quanto ás novas admissões para o Quadro Permanente da Câmara Municipal.
- **Art. 25** º O provimento dos Cargos Isolados de provimento em Comissão e as designações para as Funções de Confiança, são privativas do Presidente da Câmara Municipal e observará as disposições contidas neste instituto e demais instrumentos editados pelo Município que versarem sobre a matéria.
- **Art. 26** º Os servidores do Quadro da Câmara, quando designados para Cargos em Comissão, em sendo mais vantajoso, poderão optar pelos vencimentos de seus cargos sendo-lhe assegurados, nesse caso, as vantagens acessórias previstas no Art. 7º, desta Lei.
- **Art. 27** º Os reajustes salariais concedidos, na forma regulamentar aos servidores públicos municipais do Poder Executivo, incidirão sobre as tabelas que constam dos anexos II e III desta Lei.

## Capítulo VII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 28º** O presente Plano de Classificação de Cargos e Salários é um instrumento complementar e subsidiário do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.
- **Art. 29** º Os proventos dos funcionários aposentados e as pensões porventura pagas pela Câmara Municipal serão revistas segundo a estrutura deste Plano, a partir da sua vigência



Av. Antero Lemes da Silva, 1664. CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

**Art. 30** º As despesas consequentes da aplicação deste Plano correrão á conta de dotações próprias, podendo, na forma regulamentar, serem suplementadas se necessário.

**Art. 31** º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 03 de fevereiro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA-MS Aos quatorze dias do mês de fevereiro de dois mil e três.

ENELVO IRADI FELINI Prefeito Municipal

Sidrolândia/MS, 14 de Fevereiro de 2003.

Página 8/8